AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.818 - SC (2015/0017040-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J F
ADVOGADO	:	ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA E OUTRO(S) - SC012103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **J. F.** contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão atacado pelo recurso especial não admitido restou assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA [ART. 214 C/C 224, "A", DO CÓDIGO PENAL], CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. INSUFIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA, COERENTE E HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.
> PALAVRA DA OFENDIDA QUE TEM RELEVANTE IMPORTÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA, QUE SÃO EM REGRA PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. LAUDO PSICOLÓGICO A COMPROVAR QUE A VÍTIMA SOFREU VIOLÊNCIA SEXUAL. PROVA SUFICIENTES PARA IMPUTAR AO RÉU A PRÁTICA DO ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ATO QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA CARACTERIZADA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS.
> SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 184)

Nas razões do especial, a defesa sustentava violação dos seguintes artigos: (a) 156 do CPP e 214 do CP; (b) 578, 599, 619 e 620, todos do CPP; e (c) 3º e 41 do CPP, e 33 e 59 do CP.

No agravo, aduz que a condenação não encontra amparo nas provas colhidas.

Afirma que a afronta aos dispositivos somente surgiu no acórdão, que desconsiderou o efeito devolutivo amplo da apelação. Assim, defende o afastamento da ausência de prequestionamento.

Por fim, argumenta que o recurso visa à "observância restrita a base principiológica na seara processual penal. Portanto, análise de matéria estritamente de direito." (e-STJ, fl. 276).

Contrarrazões e contraminuta apresentadas (e-STJ, fls. 250-254 e 291-295).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 314-316).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

A decisão de admissibilidade do recurso especial reconheceu três óbices à subida do recurso especial: (a) necessidade de reexame de provas - Súmula n. 7/STJ; (b) conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ - Súmula n. 83/STJ; (c) ausência de prequestionamento - Súmula n. 211/STJ; e (d) ausência de indicação dos dispositivos pertinentes ao dissídio jurisprudencial - Súmula n. 284/STF. Confira-se:

> "O reclamo não merece ser admitido.
> Em relação à alegada contrariedade ao previsto nos arts. 578, 599, 619 e 620, todos do CPP, nota-se que o aresto combatido vai ao encontro da jurisprudência consolidada pelo STJ, no sentido de que, caso o recorrente não tenha se conformado com as razões declaradas pelo Tribunal de origem, ou entenda ter havido algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos de declaração o meio adequado para a rediscussão do mérito do acórdão, haja vista limitar-se à correção de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, bem como em caso de erro material, razão pela qual incide o entendimento da **Súmula 83 da Corte Superior**, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> [...]
> Demais disso, vislumbra-se que os arts. 3º e 41 do CPP, 36 e 37 do CPC e 33 e 59 do CP, não foram examinados pelos acórdãos recorridos. Embora tenha havido a oposição de embargos declaratórios, as razões do recurso não fazem menção ao citado dispositivo e a matéria não foi enfrentada, caracterizando inovação não permitida em sede de recurso especial. Nesse caso incide o enunciado da **Súmula n. 211 do STJ**, a qual dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
> [...]
> Ainda, denota-se que para se analisar a suposta contrariedade aos arts. 156 do CPP e 214 do CP, na qual busca o recorrente a absolvição da penalidade imposta, sob o fundamento de ausência de provas, com o revolvimento de fatos e provas contidos no caderno processual, necessária seria a incursão no contexto fático-probatório arrolado aos autos, de sorte que "[...] Havendo a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se inviável o prosseguimento do recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**." (STJ - AgRg AREsp 142625/MG, rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16-08-2012)
> [...]
> Quanto ao dissídio jurisprudencial, além de não terem sido indicados os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido interpretados divergentemente por outros tribunais, atraindo, por analogia, o **enunciado sumular n. 284 do STF**, o especial também está em desacordo com o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ." (e-STJ, fls. 262-264; grifou-se)

O agravante, entretanto, não se insurgiu contra todos os óbices. Percebe-se, em seu recurso, que ele não buscou demonstrar a ausência de incidência da

Súmula 83/STJ, por exemplo. Assim, seu recurso não pode ser conhecido.

Não é despiciendo lembrar que este Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu Órgão Especial, recentemente manifestou-se quanto à necessidade da impugnação específica de todos os fundamentos presentes na decisão de admissibilidade negativa do recurso especial:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.
> 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Com efeito, como os agravantes não impugnaram todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, incide, na espécie o enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Nesse sentido: “não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 182 deste Tribunal Superior.” (AgRg no AREsp 1.013.363/MS, Rel. Ministro ANTONIO

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator